



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.503 - SP (2009/0025766-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : DANILO APARECIDO MINARI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).

2. Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, foi dado provimento ao recuso especial em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 579.431/RS – Tema 96): "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Recuso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0025766-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.503 / SP**

Números Origem: 200603000449507 200803000445110 9200867626

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : DANILO APARECIDO MINARI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.503 - SP (2009/0025766-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : DANILO APARECIDO MINARI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional.

2. No período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Agravo de instrumento provido.

Nesta instância, o recurso especial foi provido, devido ao entendimento firmado pela Corte Especial no Recurso Especial repetitivo 1.143.677/RS, segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1. É indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Insurgiu-se a parte contribuinte contra tal decisão, por meio de recurso extraordinário, o qual foi sobrestado em virtude do reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repercussão geral (RE 579.431/RS), assim entendeu:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse contexto, foram os autos novamente encaminhados a esta Turma, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.503 - SP (2009/0025766-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Supremo Tribunal de Federal, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte em recurso repetitivo.

Logo, a orientação anteriormente estabelecida por este Tribunal de Justiça, por não possuir caráter vinculante, foi superada, devendo prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual "incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Assim, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), o acórdão recorrido não merece reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0025766-8

REsp 1.148.503 / SP

Números Origem: 200603000449507 200803000445110 9200867626

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : DANILO APARECIDO MINARI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.